



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**PROCESSO nº 101/2021**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: E. C. VITORIA em favor de seu técnico Ricardo  
Moraes Lemos**

**RECORRIDO: 5ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

**JULGAMENTO: 22/04/2021**

**AUDITOR RELATOR: DR. JOSÉ PERDIZ DE JESUS**

**AUDITOR REVISOR – VOTO VENCEDOR – PAULO SÉRGIO FEUZ**

EMENTA: CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL\_ SUB 20\_ PARTIDA ENTRE ATLETICO PARANAENSE E E.C. VITÓRIA\_ DENÚNCIA DO TÉCNICO DO VITÓRIA\_ SUSPENSÃO DO RECORRENTE POR 4 (QUATRO PARTIDAS E MULTA DE R\$ 500,00) VIOLAÇÃO DO ART. 243F, DO CBJD. **IMPOSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO OU NOVA CAPITULAÇÃO DIVERSA DA DENÚNCIA DO ARTIGO 258 PARA O ARTIGO 243-F, SEM OBSERVAR O PROCEDIMENTO DO ARTIGO 79 DO CBJD.** OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO MADURO PARA JULGAMENTO PROVIDO PARCIALMENTE A REDUÇÃO DA SUSPENSÃO PARA REDUÇÃO DA PENA EM 2 PARTIDAS.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## RELATÓRIO

Trata-se na origem de denúncia formulada pela D. Procuradoria em face de (i) Edson Eduardo Dias Gomes, atleta da Equipe do Esporte Clube Vitória /BA, por infração ao artigo 254, Parágrafo 1º., II, do CBJD, (ii) Ricardo Moraes Lemos, técnico da Equipe do sub 20 do Esporte Clube Vitória, por infração ao artigo 258 do CBJD, na partida de futebol realizada, em 20/12/2020, pelo do Campeonato Brasileiro Sub 20 de 2020, em Curitiba.

O primeiro denunciado teve sua pena fixada em uma (01)! partida por desclassificação para o artigo 250 do CBJD. Sendo que essa decisão não foi objeto de Recurso, nem da Procuradoria, nem do Sr. Eduardo, portanto já transitou em julgado.

Diferentemente o Senhor Ricardo Moraes Lemos, através de seu clube EC Vitória, apresentou Recurso Voluntário, em face da Veneranda Decisão da 5ª. CD do STJD, que reclassificou a denúncia do artigo 258 para o 243 F, ambos do CBJD.

A Denúncia se baseou nas informações da Súmula especificamente no que diz respeito ao Recorrente, assim constou *“Por reclamar ostensivamente contra as decisões de arbitragem, proferindo as seguintes palavras “ abestalhado, vocês são dois palhaços, vir aqui e ser roubado por vocês, vão tomar no cu, caralho” e após receber o cartão o mesmo continuou reclamando dizendo as seguintes palavras “ vocês são uns vagabundos, vão se foder”.*



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Contra a decisão da 5ª Comissão Disciplinar, foi interposto recurso voluntário com pedido de efeito suspensivo pelo Recorrente para este Órgão Pleno do STJD, objetivando a redução da pena.

A Procuradoria apresentou parecer pelo desprovimento do recurso voluntário.

Esse é o relatório.

## **VOTO DIVERGENTE VENCEDOR POR MAIORIA DO PLENO DO STJD DO FUTEBOL.**

O Apelo merece provimento parcial, como passaremos a demonstrar:

A Veneranda Decisão de fls. , proferida pela 5ª. CD dessa Corte assim decidiu :

*“.. (ii) com relação ao segundo denunciado, RICARDO MORAES LEMOS, técnico da equipe do Esporte Clube Vitória/BA, acolher a denúncia da Procuradoria, condenando-o por violação do artigo 243-F do CBJD e aplicando a pena de suspensão de quatro partidas, cumulada com multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”*



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ocorre que, para que fosse alcançada essa punição, da Comissão Disciplinar utilizou-se da reclassificação da capitulação da infração desportiva prevista no CBJD, sem observar o Procedimento do artigo 79 do CBJD, o que ofende o Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

A Denúncia de fls. foi enquadrada pela Procuradoria como ato contrário à disciplina e ética desportiva nos termos do artigo 258 do CBJD, que fixa a possibilidade de pena de uma a seis partidas, sendo a condenação proferida com a reclassificação para o artigo 243-F do CBJD e, tendo em vista ser o fato contra a arbitragem, a pena pode variar de 4 a 6 partidas e multa!!!!

A reclassificação do tipo infracional, por vontade unilateral dos Auditores da Comissão Disciplinar para agravar a penalidade só seria permitida com o aditamento da Denúncia na forma prevista no artigo 79 do CBJD:

*Art. 79. A denúncia deverá conter:*

*I - descrição detalhada dos fatos; (NR).*

*II - qualificação do infrator;*

*III - dispositivo supostamente infringido.*

*(NR).*



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

*Parágrafo único. A indicação de dispositivo inaplicável aos fatos não inquina a denúncia e deverá ser corrigida pelo procurador presente à sessão de julgamento, **podendo a parte interessada requerer o adiamento do julgamento para a sessão subsequente. (AC).***

Nesse sentido, cabe exclusivamente à Procuradoria dar início ao processo disciplinar desportivo, bem como requerer aditamentos e arquivamentos nos casos que melhor entender.

Para ocorrer a reclassificação do tipo infracional para agravar a situação do denunciado, ora recorrente e não atingir o Princípio da ampla defesa e do Contraditório, deveria ter motivado a Procuradoria do STJD, que é a titular do direito de processar na Justiça Desportiva, para que realizasse o Aditamento da Denúncia, mas, assim, não o fez.

Situação diversa seriam os casos de desclassificação para atenuar as penalidades, o que é permitido pelo ordenamento jurídico, por não ofender o Devido Processo Legal Constitucional e, em consequência sistêmica, no Processo Desportivo que apura a responsabilidade desportiva.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Com efeito, a realização da denúncia é ato privativo da Procuradoria da Justiça Desportiva que objetiva apurar responsabilidades das pessoas físicas e jurídicas que se sujeitam ao Código Brasileiro Justiça Desportiva, nos termos do artigo 21 e respectivos incisos c/c 73 e seguintes do CBJD, não sendo atividade concorrente dos Auditores:

Assim se manifesta o CBJD em seu artigo 21:

*Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), aos quais compete: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*I - Oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)*

Aos Auditores compete, de maneira exclusiva, a nobre missão de julgamento das infrações disciplinares, podendo absolver quando entenderem que a conduta descrita não infringe as normas desportivas ou aplicar as penalidades desportivas na forma prevista no artigo 19 do CBJD:



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

*Art. 19. Compete ao auditor, além das atribuições conferidas por este Código e pelo respectivo regimento interno:*

*I - Comparecer, obrigatoriamente, às sessões e audiências com a antecedência mínima de vinte minutos, quando regularmente convocado;*

*II - Empenhar-se no sentido da estrita observância das leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;*

*III - manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;*

*IV - Representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições dos quais tenha tido conhecimento;*

**V - Apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão. (grifos nossos)**



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Logo, a Veneranda Decisão, ao alterar a capitulação da denúncia para agravar a infração do recorrente, atingiu seus Direitos Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, portanto deve ser reformada para que o presente Procedimento Desportivo infracional seja julgado nos limites da vestibular acusatória, que não foi aditada em momento algum pela nobre Procuradoria, nos termos do artigo 79 do CBJD.

Por outro lado, a conduta do recorrente merece a punição adequada e nos limites da denúncia e o Recurso se encontra maduro para julgamento nos seguintes termos:

Não se espera de um integrante do Clube uma atitude como a que constou da súmula e da denúncia. As palavras proferidas ultrapassam a mera insatisfação com as decisões tomadas pela arbitragem.

A despeito das alegações do Recorrente de que seriam palavras corriqueiras e não seriam utilizadas com o intuito de ofender ou desrespeitar, mas tão somente reclamar, foram direcionadas à arbitragem, o que não se pode permitir, principalmente em sendo o Recorrente um integrante do EC Vitória.

Os fatos que constam da súmula são graves e merecem sim a intervenção desta Corte, todavia o recurso voluntário deve ser provido para que, com a aplicação do artigo 258 CBJD, podendo a pena variar entre 1 a 6 partidas de suspensão.





# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Assim, por ser o Recorrente primário, entendemos seja caso de ser aplicado o redutor do artigo 178 e seguintes do CBJD, para fixar a penalidade de suspensão de 2 partidas.

## **PARTE DISPOSITIVA**

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a impossibilidade legal de reclassificação da denúncia do artigo 258 para o 243 F, ambos do CBJD, sem o Aditamento previsto no artigo 79 do CBJD, e, desta forma caracterizar a ofensa aos Princípios da ampla defesa e do Contraditório, minorando a pena para suspensão de 2 partidas.

A suspensão do Recorrente será de não integrar Delegação do EC Vitória nos jogos e, em qualquer recinto das arenas desportivas em todas as competições nacionais organizadas pela CBF – Confederação Brasileira de Futebol, das quais o clube participar, quer como mandante ou como visitante, sendo permitida a prática de outros atos “*extracampo*”.

SÃO PAULO para o RIO DE JANEIRO, 22 de abril de 2021.

---

**PAULO SÉRGIO FEUZ**

**Audito Relator do STJD**

Rua Uruguaiana 55, 10º andar / Sala 1002 – Centro – RJ  
e-mail: [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br) | [www.stjd.org.br](http://www.stjd.org.br) | + 55 21 3035-6200